

RESOLUÇÃO Nº 261, DE 22 DE JUNHO DE 1979 (*)

Dispõe sobre o registro de Técnicos de 2º Grau, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

Considerando que, de conformidade com o disposto no Art. 84 da Lei nº 5.194/66, os Técnicos de Grau Médio, na área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, só podem exercer suas atividades ou funções após Registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que, com a promulgação da Lei nº 5.692/71, os Técnicos de Grau Médio passaram a ser denominados Técnicos de 2º Grau;

Considerando que, com o advento da Lei nº 5.692/71, surgiram no País numerosas habilitações profissionais em nível de 2º Grau;

Considerando que, de conformidade com a mesma Lei nº 5.692/71, o Técnico de 2º Grau pode ter sua habilitação profissional comprovada por diploma ou certificado, conforme tenha concluído curso regular ou sido aprovado em exame de suplência profissionalizante;

Considerando a necessidade de atualizar as diversas disposições baixadas por este Conselho com o objetivo de regulamentar o registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dos citados profissionais,

RESOLVE:

Art. 1º - O registro de Técnico de 2º Grau visando ao seu exercício profissional é a inscrição do interessado nos assentamentos do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com jurisdição sobre a Região em que se encontra sediado o estabelecimento de ensino pelo qual se diplomou, ou órgão expedidor do seu certificado de habilitação profissional.

Art. 2º - O registro a que se refere o Art. 1º deverá ser requerido pelo interessado ao Presidente do Conselho Regional respectivo com declaração de:

- I - Nome por extenso;
- II - Nacionalidade;
- III - Naturalidade;
- IV - Estado Civil;
- V - Data de nascimento;
- VI - Filiação;
- VII - Residência;
- VIII - Título constante no diploma ou no certificado;
- IX - Data da expedição do diploma ou do certificado;
- X - Nome do estabelecimento de ensino ou órgão expedidor do diploma ou certificado.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com a documentação seguinte:

- a) Diploma de Técnico de 2º Grau devidamente registrado no órgão local do Ministério da Educação e Cultura, de conformidade com o disposto na legislação vigente;
- b) Certidão autenticada do currículo escolar, bem como os programas e cargas horárias das disciplinas que o integram;
- c) Cédula de identidade expedida na forma da Lei, por autoridade civil ou militar;
- d) Provas de quitação eleitoral e militar, se for o caso;
- e) 4 (quatro) fotografias de frente com dimensões de 0,03m x 0,04m;
- f) 4 (quatro) fotografias de frente com dimensões de 0,02m x 0,02m.

§ 2º - É facultada ao interessado a inclusão de documento comprovador do tipo sanguíneo e fator RH.

§ 3º - Os documentos mencionados nas alíneas "a", "c" e "d" do § 1º deverão ser apresentados em original e fotocópia.

§ 4º - Os originais serão restituídos ao requerente, após certificada, no processo, a autenticidade das cópias.

§ 5º - Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia poderão exigir outros que venham a julgar necessários à efetivação do registro.

Art. 3º - Para efeito do disposto no § 1º do Art. 2º, o diploma poderá ser substituído por certificado de habilitação profissional obtido em exame ou curso supletivo profissionalizante, a nível de técnico de 2º Grau, expedido na forma da legislação vigente, dispensada, neste caso, a apresentação de programas e cargas horárias.

Parágrafo único - O certificado de habilitação de Técnico de 2º Grau a que se refere este artigo só poderá ser registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia após tê-lo sido no órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º - O registro de diplomado no estrangeiro será concedido desde que o interessado atenda às exigências do Art. 2º e mais as que se seguem:

- I - O diploma ou certificado deverá estar devidamente revalidado e registrado, na forma prevista na legislação vigente;
- II - Os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados, deverão estar traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado;
- III - Apresentação de prova de autorização para permanência definitiva no País, quando estrangeiro.

Parágrafo único - A concessão de registro a profissional graduado no estrangeiro será submetida à homologação do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após o que deverá ser expedida a carteira.

Art. 5º - Ao profissional registrado na forma prevista nesta Resolução será expedida carteira de identidade profissional de Técnico de 2º Grau e cartão termoplástico de identificação, de acordo com modelos estabelecidos pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente expedirá carteira de identidade profissional aos portadores de diplomas ou certificados expedidos ou revalidados por estabelecimentos de ensino sediados na Região sob sua jurisdição.⁽¹⁾

Art. 6º - A nenhum Técnico de 2º Grau poderá ser expedida mais de uma carteira de identidade profissional.

Parágrafo único - A obtenção, por um Técnico de 2º Grau, de novas habilitações profissionais ao mesmo nível, será anotada em sua carteira de identidade profissional.

Art. 7º - Os diplomados no País, com registro de diploma ou certificado de habilitação de técnico de 2º Grau em processamento no órgão competente, poderão exercer as profissões pelo prazo de 180 dias, renovável por período idêntico, a pedido do interessado, mediante registro provisório no Conselho em cuja região estiver sediado o estabelecimento de ensino pelo qual se diplomou ou o órgão expedidor do seu certificado de habilitação profissional.

Art. 8º - O registro provisório deve ser requerido pelo diplomado ao Presidente do Conselho Regional respectivo, com a declaração do enunciado nos itens I a X do Art. 2º.

§ 1º - O requerimento deve ser instruído com certidão de conclusão fornecida pelo estabelecimento de ensino em que o interessado se diplomou e mais os documentos relacionados nas letras "b", "c", "d" e "f" do § 1º do Art. 2º.

§ 2º - O diplomado registrado, na forma do presente artigo, receberá um cartão de registro provisório de acordo com os modelos estabelecidos pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 9º - O Técnico de 2º Grau que, por ter sido diplomado em Curso Superior na área de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, vier a receber registro como profissional de nível superior, terá sua carteira de identidade profissional substituída pela de grau superior.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, serão anotadas, na nova carteira do interessado, sua habilitação como Técnico de 2º Grau, bem como as atribuições a ela correspondentes.

Art. 10 - O Técnico de 2º Grau que pretenda exercer sua atividade fora da Região sob jurisdição do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em que estiver registrado, fica obrigado ao "visto" apostado em sua carteira de identidade profissional pelo Conselho Regional da jurisdição em que pretenda exercer sua atividade.

Art. 11 - Em caso de extravio ou de inutilização, uma segunda via da carteira de identidade profissional somente poderá ser expedida, a requerimento do interessado, pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia expedidor da carteira original, obedecidas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - A segunda via da carteira será expedida com todos os elementos do documento original, tendo, porém, anotada, em destaque, a expressão "2ª VIA".

⁽¹⁾ * Obs: Publicada no D.O.U. como § 1º ao invés de "Parágrafo Único".

Art. 12 - As carteiras de identidade expedidas a Técnicos de 2º Grau, anteriormente à vigência desta Resolução, terão validade até 31 DEZ 1979, data limite para sua substituição pelas previstas no Art. 5º desta Resolução.

Art. 13 - Cada CREA deverá organizar e manter constantemente atualizado o cadastro dos estabelecimentos de ensino que, no território sob sua jurisdição, diplomem Técnicos de 2º Grau.

§ 1º - O cadastramento referido neste artigo far-se-á mediante requerimento do diretor do estabelecimento de ensino, instruído com os seguintes dados e documentos:

- a) Nome oficial e endereço do estabelecimento;
- b) Relação dos cursos de formação de Técnico de 2º Grau mantidos pelo estabelecimento;
- c) Documento expedido pelo Poder Público comprovando o funcionamento regular de cada um dos cursos referidos;
- d) Currículo escolar, programas das disciplinas profissionalizantes que o integram, bem como suas cargas horárias;
- e) Nome e qualificação do Diretor e de seu substituto legal credenciado para autenticar os documentos expedidos pelo estabelecimento.

§ 2º - Os documentos mencionados nas alíneas "d" e "e", do parágrafo anterior, deverão ser renovados até 31 JUL de cada ano.

§ 3º - Além dos documentos mencionados no § 1º deste artigo, os CREAs poderão exigir outros que venham a julgar necessários ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 14 - Os estabelecimentos ou organismos expedidores de certificados de aprovação em exames de suplência profissionalizante serão cadastrados mediante requerimento de seu responsável, instruído com:

- I - Documento expedido pelo Poder Público, comprovando autorização para a expedição de certificados;
- II - Nome e qualificação do responsável credenciado para autenticar os certificados.

Art. 15 - Ficam revogadas as disposições da Resolução nº 168 relativas ao registro de Técnico de Grau Médio, bem como as disposições que regulam de forma diversa a matéria contida nesta Resolução.

Art. 16 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

São Luís, 22 JUN 1979.

Engº Civil e Eletrotécnico INÁCIO DE LIMA FERREIRA
Presidente

Engº Civil HARRY FREITAS BARCELLOS
1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 06 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - Págs. 4.966 a 4.968.

Obs.: Resolução nº 358/91 - Inclusão de novas habilitações.

(*) Revogada pela Resolução 1.007, de 5 de dezembro de 2003, exceto os artigos 13 e 14.